



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de NOVEMBRO de 1994

Feixa n.º 25 do proc.
n.º 750 de 1993
1 N

GABINETE DO PREFEITO

10 - OFICIO
10-0412/94-7

349 /94

Ofício A. T. L. n.º

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 17 NOV 1994
CONSTITUÍDA E JUNTA
Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 16 / 11 / 94
5 horas

REJEITADO O VETO
18 MAI 1995

PK RFE

recebimento do ofício n.º 7/Leg. 3/300469/94, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 25 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei no. 750/93.

Proposto pelo nobre Vereador Nelo Rodolfo, o projeto disciplina a instalação e a exploração de equipamento eletrônico de diversão para adultos, no Município de São Paulo.

Não obstante os elevados propósitos que certamente nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, compelindo-me a vetar o texto aprovado, por inconstitucionalidade, o que faço com fulcro no artigo 42, @ 10., da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, cuida a propositura de matéria que foge à alçada do Município, eis que procura regulamentar uma atividade, impondo normas restritivas ao seu exercício, com o que invade área de competência federal.

O interesse local, bem de ver, não pode se sobrepor às atribuições das demais esferas de governo.

Ao Município cabe ação fiscalizatória quanto ao cumprimento de posturas municipais, que dizem respeito à localização e funcionamento da atividade, e não quanto a regras para sua exploração.

De outra parte, tratando-se, no caso, de equipamento que se insere no mundo da informática e automação, cabe salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso IV, prevê a competência exclusiva da União para legislar sobre o assunto. Bem assim, por força do que dispõe o artigo 24, inciso XV, da Carta Magna, não é atribuição do Município estabelecer a proibição de acesso ao equipamento aos menores de dezoito anos.

Inegável, portanto, que a medida extrapola a competência do Município, revelando-se

EDIÇÃO DE ANAIS
17 NOV 1994
- DT. 10 -

eivada de incontornável inconstitucionalidade, que a impede de prosperar.

As razões expostas impedem-me de sancionar o projeto de lei, pelo que vejo-me na contingência de vetá-lo integralmente.

Isto posto, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à elevada deliberação dessa Colenda Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

MRA/fsc



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 2630 do proc.
L. 750 de 1993
04/10/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 750/93

VOTO VENCIDO DO RELATOR

O Senhor Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, encaminhou Veto Total aposto ao projeto de lei nº 750/93, de iniciativa do nobre Vereador Melo Rodolfo, que disciplina a instalação e exploração de equipamento eletrônico de diversão para adultos, no Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição e Justiça ofereceu Substitutivo ao projeto original, através do Parecer 1880/93, o qual restou prejudicado.

A Comissão de Finanças e Orçamento emitiu o Parecer 34/94, através do qual declarou o seu nada opor à proposta.

O ilustre Vereador José Viviani Ferraz apresentou Substitutivo, o qual recebeu Parecer Conjunto das Comissões Competentes e restou aprovado em segunda discussão e votação na sessão realizada em 25 de outubro p. passado.

Levado à sanção, recebeu Veto Total por inconstitucionalidade.

Sustenta o Sr. Prefeito, em suas razões de veto, que o texto aprovado dispõe sobre matéria que foge à alçada do Município, eis que trata de equipamento que se insere no mundo da informática e automação, temas colocados sob a iniciativa legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal.

Alega, ainda, que por força do que dispõe o artigo 24, inciso XV, da Carta Magna, não é atribuição do Município estabelecer a proibição de acesso ao equipamento aos menores de dezoito anos.

Assiste razão ao Chefe do Executivo, devendo-se manter sua oposição ao projeto.

Com efeito, a forma que restou aprovada acaba por legislar sobre matéria de competência exclusiva da União, violando o disposto no inciso IV do artigo 22 da Constituição Federal, pois se trata de equipamento que se insere no mundo da informática e automação.



Câmara Municipal de

Folha n.º 2731 do
N.º 700 de 1993
Diário Oficial

De outro lado, o § 4º do art. 2º da proposta proíbe o acesso ao equipamento eletrônico de diversões aos menores de dezoito anos, invadindo, neste passo, matéria igualmente de competência da lei federal, à qual cabe, nos termos do § 3º do art. 220 da Carta Magna, regular as diversões e espetáculos, fixando as faixas etárias a que não se recomendam e locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Diante do exposto, somos

Pela Manutenção do Veto Total.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 2832
N.º 750 de 13/93
O Funcionário

FAREZER
1440/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 750/93

O Senhor Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, encaminhou Veto Total aposto ao projeto de lei nº 750/93, de iniciativa do nobre Vereador Nelo Rodolfo, que disciplina a instalação e exploração de equipamento eletrônico de diversão para adultos, no Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição e Justiça ofereceu Substitutivo ao projeto original, através do Parecer 1880/93, o qual restou prejudicado.

A Comissão de Finanças e Orçamento emitiu o Parecer 34/94, através do qual declarou o seu nada opor à proposta.

O ilustre Vereador José Viviani Ferraz apresentou Substitutivo, o qual recebeu Parecer Conjunto das Comissões Competentes e restou aprovado em segunda discussão e votação na sessão realizada em 25 de outubro p. passado.

Levado à sanção, recebeu Veto Total por inconstitucionalidade.

Sustenta o Sr. Prefeito, em suas razões de veto, que o texto aprovado dispõe sobre matéria que foge à alçada do Município, eis que trata de equipamento que se insere no mundo da informática e automação, temas colocados sob a iniciativa legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal.

Alega, ainda, que por força do que dispõe o artigo 24, inciso XV, da Carta Magna, não é atribuição do Município estabelecer a proibição de acesso ao equipamento aos menores de dezoito anos.

Não cabe razão ao Chefe do Executivo.

O projeto não dispõe sobre informática como quer o veto, mas apenas estabelece normas a serem observadas pelas empresas exploradoras dos equipamentos eletrônicos de diversões.

Assim, o texto tão somente exige que os "softwares" sejam registrados junto ao SEFIN - Secretaria de Política de Informática e Automação, órgão federal



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 29
N.º 750 do 1993
O Funcionário

competente, bem como a identificação unitária dos equipamentos.

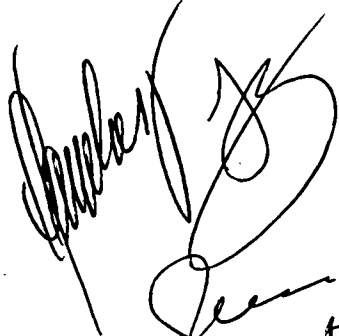

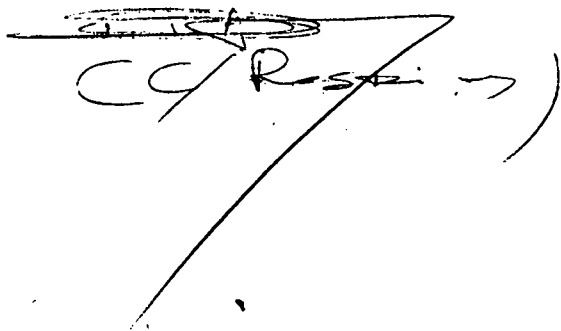
Ora, tais normas não se referem diretamente à informática. Em verdade, a natureza do projeto é de um diploma de proteção ao consumidor, matéria indubitavelmente de competência comum a todas as esferas do Governo.

Com efeito, o texto aprovado fundamenta-se no poder de polícia administrativa municipal, com fulcro no art. 160, incisos II, IV e VIII, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos

Pela Rejeição do Veto Total.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça




(com o texto)